SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232218 - PB (2026/0143103-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	MARCELA MIRANDA DE FRANCA AQUINO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAVALCANTI - PE015453

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA ASSINAR DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que a declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção relativa, permitindo-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça caso o magistrado encontre elementos que infirmem a hipossuficiência alegada. Precedentes ratificados pelo Tema n. 1.178 do STJ (relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026).

2. Tratando-se de pessoa natural, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Permite-se, assim, que o juízo conceda o benefício da assistência judiciária gratuita com base no documento que veicule a referida manifestação. No entanto, havendo elementos nos autos que infirmem a presunção *iuris tantum* da declaração, poderá o magistrado exigir a comprovação do requisito da "insuficiência de recursos" (art. 98, do CPC), admitindo-se o uso de parâmetros objetivos para a decisão apenas em caráter suplementar e em associação com outros fundamentos.

3. Há, portanto, nítida distinção entre os seguintes elementos: (i) o *pedido* de concessão da assistência judiciária gratuita (art. 99, *caput*, do CPC); (ii) a *causa de pedir*, consubstanciada na alegação de

Documento eletrônico VDA60074982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/09/2026 11:31:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 45a69e72-e66a-42c9-9b56-2c359de03bcf

hipossuficiência econômica; e (iii) a *prova* da insuficiência de recursos, requisito estabelecido pelo art. 98 do CPC. É precisamente na dinâmica da comprovação do requisito legal da insuficiência de recursos (e não no *pedido* ou na *causa de pedir*) que se insere a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

4. A ausência de procuração com poderes específicos para "assinar declaração de hipossuficiência econômica" não impede o conhecimento de pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado nos autos por advogado constituído pela parte por procuração geral para o foro.

5. Esse pedido, no entanto, ainda que fundamentado expressamente na hipossuficiência econômica da parte, não deve ser dotado de presunção relativa de veracidade, pois não se tem presente a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC) ou por advogado para quem ela tenha conferido autorização específica (art. 105, do CPC).

6. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita dependerá, nessa hipótese, da existência de prova nos autos acerca da condição alegada, a ser produzida perante o juízo ao qual dirigido o requerimento, na forma do art. 99, § 2º, do CPC.

7. No caso concreto, segundo informa o Tribunal local, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita foi formulado na petição inicial por advogado constituído por procuração sem cláusula com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

8. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de cassar o acórdão recorrido e de determinar à Corte de origem que proceda a novo julgamento da apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60074982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/09/2026 11:31:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 45a69e72-e66a-42c9-9b56-2c359de03bcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232218 - PB (2026/0143103-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	MARCELA MIRANDA DE FRANCA AQUINO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAVALCANTI - PE015453

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA ASSINAR DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que a declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção relativa, permitindo-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça caso o magistrado encontre elementos que infirmem a hipossuficiência alegada. Precedentes ratificados pelo Tema n. 1.178 do STJ (relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026).

2. Tratando-se de pessoa natural, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Permite-se, assim, que o juízo conceda o benefício da assistência judiciária gratuita com base no documento que veicule a referida manifestação. No entanto, havendo elementos nos autos que infirmem a presunção *iuris tantum* da declaração, poderá o magistrado exigir a comprovação do requisito da "insuficiência de recursos" (art. 98, do CPC), admitindo-se o uso de parâmetros objetivos para a decisão apenas em caráter suplementar e em associação com outros fundamentos.

3. Há, portanto, nítida distinção entre os seguintes elementos: (i) o *pedido* de concessão da assistência judiciária gratuita (art. 99, *caput*, do CPC); (ii) a *causa de pedir*, consubstanciada na alegação de hipossuficiência econômica; e (iii) a *prova* da insuficiência de

recursos, requisito estabelecido pelo art. 98 do CPC. É precisamente na dinâmica da comprovação do requisito legal da insuficiência de recursos (e não no *pedido* ou na *causa de pedir*) que se insere a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

4. A ausência de procuração com poderes específicos para "assinar declaração de hipossuficiência econômica" não impede o conhecimento de pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado nos autos por advogado constituído pela parte por procuração geral para o foro.

5. Esse pedido, no entanto, ainda que fundamentado expressamente na hipossuficiência econômica da parte, não deve ser dotado de presunção relativa de veracidade, pois não se tem presente a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC) ou por advogado para quem ela tenha conferido autorização específica (art. 105, do CPC).

6. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita dependerá, nessa hipótese, da existência de prova nos autos acerca da condição alegada, a ser produzida perante o juízo ao qual dirigido o requerimento, na forma do art. 99, § 2º, do CPC.

7. No caso concreto, segundo informa o Tribunal local, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita foi formulado na petição inicial por advogado constituído por procuração sem cláusula com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

8. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo do ESTADO DA PARAÍBA que almeja a admissão de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal local assim ementado (e-STJ fl. 185):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO NA ORIGEM. SUBLEVAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA À AUTORA NA SENTENÇA. PRETENSÃO DE EXECUTIBILIDADE IMEDIATA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.". (Código de Processo Civil). - "Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação,

> receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.". (Código de Processo Civil). - Na espécie, não vislumbro irregularidade na concessão da gratuidade judiciária à promovente, ora apelada, uma vez que a procuração por ela assinada, apesar de não conter previsão específica autorizando o advogado a assinar declaração de hipossuficiência econômica, não consta tal documento assinado pelo causídico, mas sim pedido de gratuidade formulado na petição inicial, forma esta autorizada pelo art. 99, caput, do Código de Processo Civil.

No especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, a parte alega violação do art. 105, *caput*, do CPC.

Sustenta, em síntese, que "ao realizar o pedido de benefício de gratuidade de justiça, o advogado fará uma declaração de hipossuficiência, pois esta é condição para justificar o pedido." (e-STJ fl. 197).

Argumenta: "se a condição para usufruir do benefício de gratuidade de justiça é ser hipossuficiente, evidentemente o pedido conterá esta declaração na sua fundamentação." (e-STJ fl. 197).

Sem contrarrazões.

A Vice-Presidência do TJPB inadmitiu o apelo nobre (e-STJ fls. 231/234).

Interposto agravo (e-STJ fls. 244/248).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observo que o Ente Público impugnou de modo suficiente o fundamento da decisão do Tribunal de origem que inadmitira o recurso especial. Por entender que estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo, passo à análise do apelo nobre.

Cuida-se, na origem, de embargos à execução fiscal. Na apelação, o Estado da Paraíba impugnou a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais fixados em favor de si, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita à embargante.

O recurso foi desprovido pelo TJPB com lastro no seguinte fundamento determinante: "não vislumbro irregularidade na concessão da gratuidade judiciária à promovente, ora apelada, uma vez que a procuração por ela assinada, apesar

de não conter previsão específica autorizando o advogado a assinar declaração de hipossuficiência econômica, não consta tal documento assinado pelo causídico, mas sim pedido de gratuidade formulado na petição inicial, forma esta autorizada pelo art. 99, *caput*, do Código de Processo Civil." (e-STJ fl. 185).

Colho a seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 186/187):

> Nas razões do apelo (ID 28924137), o ente fazendário aduz que o advogado da promovente não possuía poderes para pleitear o benefício da gratuidade, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso, revogando a benesse, "...para que a parte derrotada não seja beneficiada indevidamente pela suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios.".
> Apoia sua pretensão no texto do art. 105, do Código de Processo Civil, que preleciona:
> [...]
> Ocorre que o artigo em questão se refere ao advogado assinar documento específico de declaração de hipossuficiência, que não é o caso.
> Na espécie, a autora assinou procuração para seu advogado representá-la em juízo (ID 28923983), tendo o pedido de gratuidade sido formulado diretamente na petição inicial, procedimento este autorizado pelo art. 99, caput, também do CPC. Vejamos:
> [...]
> Acrescente-se ainda que a pretensão recursal é dotada de formalismo excessivo, uma vez que a postulação e deferimento da benesse mostra-se regular, como já delineado. Sobre o ponto:
> [...]
> Por fim, não se deve confundir a necessidade de procuração específica para assinatura de documento, com a capacidade postulatória do advogado, esta conferida na procuração para poderes gerais, sendo-lhe permitido requerer (que é diferente de assinar documento), em nome do seu cliente, os benefícios da gratuidade judiciária. Nesse sentido:
> [...]
> Sendo assim, a sentença n]ao merece reforma.

Como se observa, o TJPB procedeu à interpretação dos arts. 99 e 105, do CPC, para concluir que a exigência de cláusula específica na procuração restringe-se à assinatura de declaração de hipossuficiência econômica. Para a Corte de origem, esse requisito não deve ser estendido ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, que, no caso em exame, foi formulado na petição inicial por advogado com capacidade postulatória regularmente constituído pela parte, por meio de procuração geral para o foro.

Nas razões do recurso especial, o Estado sustenta a violação do art. 105 do CPC. Argumenta que "ao realizar o pedido de benefício de gratuidade de justiça, o advogado fará uma declaração de hipossuficiência, pois esta é condição para justificar o pedido", e que "se a condição para usufruir do benefício de gratuidade de

justiça é ser hipossuficiente, evidentemente o pedido conterá esta declaração na sua fundamentação" (e-STJ fl. 197).

Pois bem.

Identifico questão de interpretação de lei federal que permite o exame do mérito do recurso especial por esta Corte Superior. Delimito nestes termos a controvérsia jurídica instaurada nos autos: para a formulação, por advogado, de requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa natural, exige-se a procuração com poderes especiais para "assinar declaração de hipossuficiência econômica", prevista no art. 105, *caput*, do CPC, ou é suficiente a procuração geral para o foro?

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que "a declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção relativa, permitindo-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça caso o magistrado encontre elementos que infirmem a hipossuficiência alegada" (AREsp 3170204 / PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026). Nesse sentido, ainda: REsp 2268940 / PA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026; AgInt no AREsp 2824642 / MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.

Sobre a matéria, ao apreciar o REsp 1988687/RJ , o REsp 1988697/RJ e o REsp 1988686/RJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ fixou a seguinte tese para o Tema n. 1.178:

> i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
> ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
> iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Eis a ementa do REsp 1988687 / RJ:

> PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AFERIÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARÂMETROS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO DO PEDIDO DE GRATUIDADE.

CARÁTER MERAMENTE SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A análise das normas que regulamentam a gratuidade judiciária tem por premissa interpretativa a finalidade para a qual foi estabelecido o referido instituto, qual seja, afastar a escassez de recursos como fator de exclusão do acesso à justiça.

2. O benefício da justiça gratuita depende de requerimento formulado ao juiz da causa e não se relaciona com a demonstração da plausibilidade do direito vindicado na demanda. Está atrelado, exclusivamente, à insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

3. O Código de Processo Civil adotou parâmetro abstrato de elegibilidade para a gratuidade judiciária, pois não detalhou como será avaliada a condição de hipossuficiência econômica, tampouco os meios para sua comprovação. Há apenas a utilização da expressão aberta "insuficiência de recursos" e a indicação de que o benefício será conferido na forma da lei.

4. Cumpre ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte postulante da justiça gratuita com base nas peculiaridades do caso concreto. Não há amparo legal para sujeitar-se o deferimento do benefício à observância de determinados requisitos objetivos preestabelecidos judicialmente.

5. O argumento da isonomia, em vez de justificar a implementação de requisitos objetivos para a gratuidade judiciária, reforça a necessidade de que o exame da insuficiência de recursos seja realizado casuisticamente, tomando-se por consideração as peculiaridades do caso. A igualdade não deve ser concebida exclusivamente sob o aspecto formal, devendo ser observada também sob a perspectiva material ou substantiva, com a finalidade de reduzir as desigualdades de fato para a promoção do acesso à justiça.

6. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos de prova que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Em todo caso, faz-se necessário que o juiz, antes de indeferir o pedido, intime a parte requerente a comprovar o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita.

7. Essa norma procedimental é muito importante, pois realça não apenas a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pela pessoa natural mas também, principalmente, a opção legislativa pelo caráter subjetivo da análise do requisito da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária. Mesmo que existam nos autos elementos de prova que, em princípio, conduziriam ao indeferimento do pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte requerente a comprovar a condição de hipossuficiência econômica com base nas circunstâncias do caso concreto.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja sob a égide da Lei n. 1.060/1950, seja à luz da regulamentação introduzida pelo atual Código de Processo Civil, tem sido firme quanto à impossibilidade de utilização de parâmetros objetivos para o exame do pedido de justiça gratuita. Da mesma forma, também está consolidado o entendimento jurisprudencial a respeito da presunção relativa (iuris tantum) de veracidade da declaração de pobreza formulada por pessoa natural. Essa orientação deve ser ratificada neste precedente qualificado para que não seja autorizada a adoção exclusiva de

> critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência econômica no exame do pedido de gratuidade judiciária.
> 9. Por outro lado, são razoáveis as preocupações relacionadas ao ajuizamento de lides temerárias a sobrecarregar o funcionamento do Poder Judiciário. Nesse particular, a concessão indiscriminada do benefício da justiça gratuita com base na simples declaração de hipossuficiência poderia, em tese, contribuir para a utilização abusiva desse direito, comprometendo o próprio princípio de acesso à justiça, sob o viés da efetividade da tutela jurisdicional.
> 10. É possível a utilização de parâmetros objetivos tão somente em caráter suplementar, isto é, não servindo para o indeferimento de plano do pedido de gratuidade, mas para justificar o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do CPC, permitindo que o juiz intime a parte requerente a comprovar a situação de miserabilidade jurídica perante o caso concreto.
> 11. Firmam-se, portanto, as seguintes teses jurídicas:
> i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
> ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
> iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.
> 12. Solução do caso concreto: a pretensão trazida pela autarquia previdenciária não merece acolhida, pois contraria expressa previsão legal e o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária apenas em razão do rendimento mensal auferido pela parte requerente.
> 13. Recurso especial improvido.
> 14. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC; e 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> (REsp 1988687 / RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026.).

A jurisprudência acima citada fornece importantes elementos para a análise da questão controvertida no presente recurso especial.

Pode-se assentar que, tratando-se de pessoa natural, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Permite-se, assim, que o juízo conceda o benefício da assistência judiciária gratuita com base no documento que veicule a referida manifestação.

No entanto, os precedentes também estabelecem que, havendo elementos nos autos que infirmem a presunção de veracidade da declaração, poderá o magistrado exigir, de modo fundamentado, a comprovação do requisito da “insuficiência de recursos” (art. 98, do CPC), admitindo-se o uso de parâmetros objetivos para a decisão apenas em caráter suplementar e em associação com outros fundamentos.

Há, portanto, nítida distinção entre os seguintes elementos: (i) o *pedido* de concessão da assistência judiciária gratuita (art. 99, *caput*, do CPC); (ii) a *causa de pedir*, consubstanciada na alegação de hipossuficiência econômica; e (iii) a *prova* da insuficiência de recursos, requisito estabelecido pelo art. 98 do CPC. É precisamente na dinâmica da comprovação do requisito legal da insuficiência de recursos (e não no *pedido* ou na *causa de pedir*) que se insere a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Estabelecida essa premissa, analiso a questão central do presente recurso especial.

Prescreve o art. 105, do CPC:

> Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e **assinar declaração de hipossuficiência econômica**, que devem constar de cláusula específica. [grifos acrescidos]

O dispositivo acima transcrito autoriza que o advogado, desde que detentor de procuração com cláusula específica, assine a declaração de hipossuficiência econômica, a qual, se apresentada em juízo, será dotada de presunção relativa de veracidade. Em meu entendimento, não se pode conferir a esse preceito legal a interpretação de que a exigência de cláusula específica se estende à própria formulação do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita em razão da insuficiência de recursos da parte (causa de pedir). Para tanto, basta a procuração geral para o foro.

Nessa linha de intelecção, a ausência de procuração com poderes específicos para "assinar declaração de hipossuficiência econômica" não impede o conhecimento de pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado nos autos por advogado constituído pela parte por procuração geral para o foro.

Esse pedido, no entanto, ainda que fundamentado expressamente na hipossuficiência econômica da parte, não deve ser dotado de presunção relativa de veracidade, pois não se tem presente a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC) ou por advogado para quem ela tenha conferido autorização específica (art. 105, do CPC).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita dependerá, nessa hipótese, da existência de prova nos autos acerca da condição alegada, a

ser produzida perante o juízo ao qual dirigido o requerimento, na forma do art. 99, § 2º, do CPC.

No caso em exame, segundo informa a instância de origem, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita foi formulado na petição inicial por advogado constituído pela parte sem poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Embora o TJPB tenha observado, corretamente, a meu ver, que "não se deve confundir a necessidade de procuração específica para assinatura de documento, com a capacidade postulatória do advogado, esta conferida na procuração para poderes gerais, sendo-lhe permitido requerer (que é diferente de assinar documento), em nome do seu cliente, os benefícios da gratuidade judiciária" (e-STJ fl. 187), afirmou que "o art. 99, 3º, do CPC, tem por presumidamente verdadeira a alegação de hipossuficiência formulada por pessoa natural, sendo que sua derrogação só se justifica após demonstração da parte interessada ou o Magistrado encontrar elementos nesse sentido, o que não é o caso dos autos" (e-STJ fl. 187).

Como destaquei, por força do art. 105, do CPC, a ausência de procuração com poderes especiais, embora não impeça a formulação de requerimento, obsta a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência utilizada como causa de pedir no referido pedido. Sendo assim, entendo necessária a devolução dos autos à Corte de origem para que proceda a novo julgamento da apelação, analisando se a concessão do benefício da gratuidade judiciária sustenta-se à luz das provas produzidas nos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de cassar o acórdão recorrido e de determinar à Corte de origem que proceda a novo julgamento da apelação, analisando se a concessão do benefício da gratuidade judiciária sustenta-se à luz das provas produzidas nos autos, não sendo suficiente, para essa finalidade, o mero pedido formulado por advogado sem procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2026/0143103-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.232.218 / PB**

Números Origem: 08078588620228150001 8078588620228150001

PAUTA: 15/09/2026 JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO	:	MARCELA MIRANDA DE FRANCA AQUINO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAVALCANTI - PE015453

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de cassar o acórdão recorrido e de determinar à Corte de origem que proceda a novo julgamento da apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60053712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 15/09/2026 17:59:26
Código de Controle do Documento: 9996B852-A886-4D62-B17B-3CD2F9FE7DE4